

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Deputado SILVINHO PECCIOLI)**

Acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.....

.....

XVI – permitir, facilitar ou concorrer para a depredação ou degradação de quaisquer bens apreendidos pela administração.

§ 1º No ato da apreensão dos bens de que trata o inciso XVI, deverá ser elaborado, pela autoridade apreendedora, laudo de vistoria que descreva as características e condições de conservação dos bens e de suas partes integrantes e acessórias, quando houver, sendo entregue uma via ao proprietário, ou seu representante legal, contra recibo.

§ 2º No caso de a autoridade

apreendedora não elaborar o laudo de vistoria nos termos do § 1º, estará assumindo, tacitamente, responsabilidade pelos bens apreendidos, considerados estes e suas partes em perfeito estado de conservação.

§ 3º O proprietário, ou seu representante legal, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para contestar o laudo de que trata o § 1º e, não o fazendo, será considerado inteiramente aceito seu conteúdo.

§ 4º Quando for dada destinação aos bens apreendidos, nos termos da legislação específica, em cada caso, serão estes novamente vistoriados para confrontar-se seu estado de conservação com aquele descrito no laudo elaborado no momento da apreensão, respondendo a autoridade competente pela depredação ou degradação porventura existentes, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem, em nosso país, diversas leis que tratam da apreensão de bens pela administração, a exemplo do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, da Lei nº 6.368, de 1976, que dispõe

sobre a prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, da Lei nº 6.575, de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em todo o território nacional, da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre outras.

Porém, não obstante seja presumível que a administração torna-se depositária e, portanto, responsável pelos bens apreendidos e por sua guarda e conservação, nenhuma destas normas dispõe claramente sobre a existência de tal responsabilidade e de que forma se aplica.

Neste cenário, quando o proprietário recupera seus bens, ainda tem a chance de processar a administração caso este tenha sido depredado ou mesmo degradado além do esperado, durante o tempo transcorrido desde a apreensão. Entretanto, quando é dada outra destinação aos bens apreendidos, como doação a organizações não-governamentais e entidades filantrópicas, ou mesmo quando são destinados a hasta pública, não há quem lhes reclame o estado em que se encontram, sendo comum serem alienados como sucata, a exemplo de veículos que são por vezes "depenados" nos pátios dos depósitos em que foram abandonados sem qualquer tipo de cuidado ou vigilância.

Ocorre, assim, que a administração pública acaba por ter enormes prejuízos, ficando com bens praticamente sem valor, os quais, na maioria das vezes, não cobrem sequer as despesas havidas com o processo de apreensão".

Isto posto, optamos por apresentar o presente

projeto de lei, o qual inclui de forma explícita, na Lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 1992), entre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, a ação ou omissão, culposa ou dolosa, do administrador responsável pela guarda e conservação dos bens apreendidos que permitir, facilitar ou concorrer para sua depredação ou degradação.

Desta forma, por tratar-se de proposição que encerra causa justa e meritória, solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para obter sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli